

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0470/2025

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2025.

[REMOVIDO], ajuizado por [NOME].

Trata-se de Autora, de 53 anos de idade, em acompanhamento oncológico no Hospital Federal do Andaraí, portadora de neoplasia maligna de mama direita, estágio IV. Recebeu quimioterapia neoadjuvante (pré-operatória), sendo operada em janeiro de 2020 (mastectomia radical modificada). Recebeu radioterapia em plastrão e cadeias. Como o tumor era HER2 amplificado, recebeu tratamento com Trastuzumabe. Apresentou, ainda, durante a adjuvância com Trastuzumabe, recidiva em parede torácica, que foi re-irradiada. Apresenta lesão ulcerada (tumoral) na área de prolongamento axilar. Está em tratamento quimioterápico. Necessita de implantação de cateter venoso profundo de longa permanência, para seguir com tratamento (Evento 1, ANEXO13, Página 1).

Foram pleiteados fornecimento e cirurgia para implante de cateter totalmente implantável de longa permanência (Port-A-Cath) e quimioterapia no Hospital Federal do Andaraí ou transferência do tratamento oncológico para o Hospital do Câncer – INCA (Evento 1, INIC1, Página 5).

Inicialmente cabe destacar que, embora à inicial (Evento 1, INIC1, Página 5) também tenha sido pleiteada a alternativa de transferência do tratamento oncológico para o Hospital do Câncer – INCA, esta não consta prescrita nos documentos médicos anexados ao processo. Portanto, este Núcleo fica impossibilitado de realizar uma inferência segura acerca de sua indicação.

No que tange à instituição de destino pleiteada, como alternativa, para o atendimento especializado da Demandante – Hospital do Câncer – INCA, elucida-se que o fornecimento de informações acerca da indicação a instituições específicas não consta no escopo de atuação deste Núcleo, considerando que o acesso aos serviços habilitados ocorre com



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Este é responsável pela regulação das vagas, nas unidades de saúde cadastradas no CNES, sob a modalidade de serviços especializados.

Ademais, salienta-se que a Requerente já se encontra em tratamento e acompanhamento oncológico no Hospital Federal do Andaraí (Evento 1, ANEXO13, Página 1) – unidade de saúde pertencente ao SUS e que integra a Rede de Alta Complexidade Oncológica do Estado do Rio de Janeiro.

Diante o exposto, informa-se que o fornecimento e a cirurgia para implante de cateter totalmente implantável de longa permanência (Port-A-Cath) e a continuidade do tratamento com quimioterapia estão indicados ao manejo terapêutico do quadro clínico apresentado pela Autora (Evento 1, ANEXO13, Página 1).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que o procedimento de implante de cateter totalmente implantável de longa permanência (Port-A-Cath) – incluindo o material e a continuidade do tratamento com quimioterapia estão cobertos pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: tratamento clínico de paciente oncológico (03.04.10.002-1), tratamento de paciente sob cuidados prolongados por enfermidades oncológicas (03.03.13.006-7), quimioterapia do carcinoma de mama avançado -1ª linha (03.04.02.013-3), quimioterapia do carcinoma de mama avançado - 2ª linha (03.04.02.014-1), poliquimioterapia do carcinoma de mama her-2 positivo – 1ª linha (03.04.02.041-9), monoquimioterapia do carcinoma de mama her-2 positivo – 1ª linha (03.04.02.042-7), poliquimioterapia com duplo anti her-2 do carcinoma de mama her-2 positivo 1ª linha (03.04.02.043-5), quimioterapia com duplo anti-her-2 do carcinoma de mama her-2 positivo – 1ª linha (03.04.02.044-3), poliquimioterapia do carcinoma de mama her-2 positivo em estágio iii (prévia) (03.04.04.018-5), quimioterapia do carcinoma de mama em estágio iii (03.04.05.006-7), quimioterapia do carcinoma de mama em estágio ii (03.04.05.007-5), quimioterapia do carcinoma de mama em estágio i (03.04.05.013-0), poliquimioterapia do carcinoma de mama her-2 positivo em estágio i (adjuvante) (03.04.05.026-1), poliquimioterapia do carcinoma de mama her-2 positivo em estágio ii (adjuvante) (03.04.05.027-0),



poliquimioterapia do carcinoma de mama her-2 positivo em estágio iii (adjuvante) (03.04.05.028-8), monoquimioterapia do carcinoma de mama her-2 positivo em estágio i (adjuvante) (03.04.05.029-6), monoquimioterapia do carcinoma de mama her-2 positivo em estágio ii (adjuvante) (03.04.05.030-0), monoquimioterapia do carcinoma de mama her-2 positivo em estágio iii (adjuvante) (03.04.05.031-8) e implantação de cateter de longa permanência semi ou totalmente implantável (procedimento principal) (04.06.02.007-8).

- Quanto ao procedimento de implantação de cateter de longa permanência semi ou totalmente implantável (procedimento principal), informa-se que, em sua “descrição”, consta que o referido código de procedimento (04.06.02.007-8) “ ... inclui o cateter ...”.

Quanto à organização da atenção oncológica no SUS, essa foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O componente de Atenção Especializada é composto por ambulatórios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde,



Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

Assim, em consonância com o regulamento do SUS, cumpre mencionar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma Rede de Alta Complexidade Oncológica, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite, Deliberação CIB nº 4.004, de 30 de março de 2017 (ANEXO I).

Reitera-se que a Assistida já se encontra em tratamento e acompanhamento oncológico no Hospital Federal do Andaraí (Evento 1, ANEXO13, Página 1) – unidade de saúde pertencente ao SUS e que integra a Rede de Alta Complexidade Oncológica do Estado do Rio de Janeiro. Portanto, informa-se que é responsabilidade da referida instituição realizar o procedimento de implantação de cateter totalmente implantável de longa permanência (Port-A-Cath) – incluindo o fornecimento do material e dar continuidade ao seu tratamento com quimioterapia, conforme prescritos por sua médica assistente, ou, no caso de impossibilidade, encaminhá-la, através da via administrativa, à uma outra unidade apta ao atendimento da demanda.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde foram encontradas as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Carcinoma de Mama, nas quais consta que “... Doentes com diagnóstico de câncer mamário devem ser atendidos em hospitais habilitados em oncologia com porte tecnológico suficiente para diagnosticar, tratar e realizar o seu acompanhamento ...”.

É o parecer.

À 5ª Vara Federal de São João de Meriti, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO I

Estabelecimentos de saúde habilitados em oncologia no Estado do Rio de Janeiro

Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.